



pl0491-20

PARECER Nº DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E
LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 0491/20.

Trata-se de projeto de lei, de autoria do nobre Vereador Toninho Vespoli, que altera artigos da Lei Municipal nº 8.989/79 e o artigo 17 da Lei Municipal nº 13.861/04, para inserir a licença luto pelo falecimento de avós; ampliar a licença gestante, maternidade, nos casos de natimortos; e mortes neonatais e ampliar o horário e o período para amamentação materna.

Sob o aspecto estritamente jurídico, a propositura reúne condições para prosseguir em tramitação.

No que tange ao aspecto formal, a propositura encontra fundamento no art. 37, caput, da Lei Orgânica de São Paulo, segundo o qual a iniciativa das leis cabe a qualquer membro ou Comissão Permanente da Câmara Municipal, ao Prefeito e aos cidadãos.

Em relação à matéria versada no projeto de lei, consoante o disposto no art. 30, I, da Constituição Federal, compete aos Municípios legislar sobre assuntos de interesse local, dispositivo com idêntica redação no art. 13, I, da Lei Orgânica Municipal. De fato, uma vez que as licenças se destinam a servidores públicos municipais, a matéria não suscita maiores dúvidas em relação à competência municipal.

Importa registrar, ainda, que as alterações legislativas propostas encontram fundamento no princípio constitucional da dignidade da pessoa humana, uma vez que a existência de licença pelo falecimento de avós e netos e de licença gestante envolvem questões e princípios fundamentais, e no princípio da isonomia, já que propõe tratamentos e direitos sociais iguais a pessoas em situações substancialmente semelhantes (pais, filhos, avós e netos).

Por derradeiro, no que diz respeito à amamentação, a matéria de fundo veiculada no projeto é a proteção das crianças, sujeitos dotados de condição peculiar e aos quais o ordenamento jurídico determina que seja conferida especial atenção. Neste sentido, por exemplo, o art. 4º



pl0491-20

do Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei Federal nº 8.069/90) prevê o dever do Poder Público de assegurar com absoluta prioridade a efetivação dos direitos das crianças, dentre os quais são enumerados o direito à vida, à saúde e à alimentação, direitos estes que guardam relação com o objeto da propositura. Seguindo a mesma linha, o art. 7º, parágrafo único de nossa Lei Orgânica estabelece que a criança e o adolescente são considerados prioridade absoluta do Município.

No que tange especificamente à competência legislativa nesses casos, o projeto encontra fundamento na competência do Município para, observado o interesse local, suplementar a legislação federal e estadual, no caso em análise relacionada à proteção à infância e à saúde (arts. 24, XII e XV; e 30, II, CF e art. 13, II, LOM).

Já sob o prisma material, o projeto encontra fundamento no art. 6º da Constituição Federal que elenca a proteção à maternidade e à infância entre os direitos sociais; bem como no art. 9º do Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei Federal nº 8.069/90), que prevê o dever do Poder Público propiciar condições adequadas ao aleitamento materno, inclusive de mães submetidas à medida privativa de liberdade.

No âmbito da legislação já existente sobre o assunto deve ser mencionada ainda a Lei nº 16.047/15, do Estado de São Paulo, que, a título ilustrativo, também dispõe sobre o direito ao aleitamento materno, nos seguintes termos:

“Art. 1º - Fica assegurado à criança o direito ao aleitamento materno nos estabelecimentos de uso coletivo, públicos ou privados.

Parágrafo único – Independente da existência de áreas segregadas para o aleitamento a amamentação é o ato livre e discricionário entre mãe e filho.”

Ademais, muito acertadamente, a Lei Municipal nº 13.861, de 29 de junho de 2004 - a qual se pretende alterar - prevê essa redução diária de jornada de trabalho à servidora pública



pl0491-20

municipal para amamentação, porém não pelo período de tempo que se pretende no presente projeto.

Por se tratar de proteção à criança, durante a tramitação do projeto deverão ser realizadas duas audiências públicas em atenção ao disposto no art. 41, XI, da Lei Orgânica do Município.

Por fim, o projeto dependerá do voto favorável da maioria absoluta dos membros da Câmara para a sua aprovação, nos termos do art. 40, § 3º, III, da Lei Orgânica do Município.

Ante o exposto, somos **PELA LEGALIDADE**.

Sala da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, em

CARLOS ALBERTO BEZERRA JR

ALESSANDRO GUEDES

FARIA DE SÁ

GILBERTO NASCIMENTO JR

RUBINHO NUNES

SANDRA TADEU

SANSÃO PEREIRA

THAMMY MIRANDA

TONINHO VESPOLI